

PERGUNTAS FREQUENTES

Comércio Eletrônico – EC 87/2015

(Atualizado dia 28/04/2021)

Legislação:

- [Emenda Constitucional nº 87 /2015](#) – Inclui na Constituição Federal a sistemática de cobrança do ICMS incidente sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado.
- [Lei nº 5.546 / 2015](#) – Altera a [Lei nº 1.254/96](#) e a sistemática do ICMS incidente sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado.
- Para consulta às demais normas, favor acessar o seguinte link: <https://www.receita.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/CartaServicos/servico.cfm?codServico=661&codTipoPessoa=7&codCategoriaServico=33&codSubCategoria=189>. No Menu à esquerda da página, clicar em “Normas, Decretos e Leis “.

Perguntas:

1. Como obter a inscrição no Cadastro Fiscal do DF nos casos em que o contribuinte realiza o comércio eletrônico?

R. Para empresas localizadas fora do DF, para efeito do recolhimento mensal do diferencial de alíquota de que trata a Emenda Constitucional nº 87/2015, os procedimentos simplificados para obtenção de inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CFDF podem ser consultados no link:

<https://www.receita.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/CartaServicos/listaSubCategorias.cfm?codCategoriaServico=33&codTipoPessoa=7>

Clicar em “Cadastro Fiscal do DF - CF/DF - Contribuinte de outra UF”, e depois na opção desejada.

2. Quais os documentos necessários para a inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CFDF?

R. Os documentos podem ser consultados no link indicado no item anterior.

3. Como será o recolhimento do ICMS na operação de venda a consumidor final não contribuinte, localizado no DF, por contribuinte de outra UF?

I – Para os inscritos no Cadastro Fiscal do Distrito Federal, o recolhimento será mensal, até o décimo quinto dia do mês subsequente à saída do bem ou ao início da prestação de serviço. (§2º Cláusula Quinta do [Conv. ICMS 93/2015](#))

II – Para os contribuintes não inscritos no Cadastro Fiscal do Distrito Federal- CF/DF, desde que na data de 31 de dezembro de 2015 se encontre inscrito na unidade federada de origem, poderá, em relação aos fatos geradores que ocorrerem no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2021, recolher, monetariamente atualizado, o ICMS DIFAL até o 15º dia do mês subsequente à saída do bem ou ao início da prestação do serviço, sem prejuízo do disposto no art. 74, § 1º, do referido Decreto.

III - Para empresas não enquadradas nos itens anteriores, o recolhimento é **antecipado e por operação ou prestação**, sendo o fato gerador a data da saída do bem indicada na NFe ou o início da prestação do serviço, devendo o comprovante de pagamento (GNRE) acompanhar o trânsito do bem ou a prestação do serviço, juntamente com o documento fiscal eletrônico (NFe ou CTe).

O recolhimento pode ser realizado por meio de GNRE no site da SEEC-DF (http://www.fazenda.df.gov.br/area.cfm?id_area=1074), com os seguintes códigos de receita: empresas NÃO inscritas no CFDF – 1575 (DIFAL ICMS devido por operação) e/ou 1576 (FCP por operação); empresas **INSCRITAS** no CFDF – 1577 (DIFAL ICMS devido por apuração) e/ou 1578 (FCP por apuração).

Alternativamente, a GNRE pode ser gerada através do link: (http://www.gnre.pe.gov.br/gnre/portal/GNRE_Gerar.jsp), com os seguintes códigos de receita: empresas NÃO inscritas no CFDF - 100102 (DIFAL ICMS devido por operação) e/ou 100129 (FCP por operação); empresas **INSCRITAS** no CFDF - 100110 (DIFAL ICMS devido por apuração) e/ou 100137 (FCP por apuração)

OBS: para os contribuintes inscritos como substitutos tributários, o prazo para recolhimento relativo à operação e/ou prestação atinente ao comércio eletrônico será o mesmo previsto no respectivo convênio ou protocolo que dispõe sobre a substituição tributária (§5º, Cláusula Quinta do [Conv. ICMS 93/2015](#)).

4. Como será o recolhimento do ICMS na operação de venda a consumidor final não contribuinte, localizado em outro Estado, por contribuinte do DF?

R: O contribuinte do Distrito Federal deverá recolher da seguinte forma:

I - DAR – Documento de arrecadação

- Parcela relativa à operação interestadual – código de receita: 1317;
- Parcela da diferença de alíquota a ser recolhida para o Distrito Federal – código de receita: 1551;

II - GNRE – Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais

- Parcela da diferença de alíquota a ser recolhida para outra UF:
 - 10010-2 – ICMS Consumidor Final Não Contribuinte Outra UF Por Operação **ou**
 - 10011-0 – ICMS Consumidor Final Não Contribuinte Outra UF Por Apuração

OBS: o recolhimento por operação ocorre quando o contribuinte não está inscrito no cadastro fiscal da unidade de destino.

5. Como se aplicam os benefícios fiscais (redução da base de cálculo e isenção) nas operações relativas ao comércio eletrônico?

R: Os cálculos envolvendo benefícios fiscais aplicáveis ao Difal ICMS EC 87/15, devem seguir os ditames do Convênio ICMS 153/15 (Confaz). Após análise da Procuradoria-Geral do DF que emitiu Parecer n. 787/2017-PRCON/PGDF (disponível em <http://parecer.pg.df.gov.br/>) a respeito do tema, o entendimento firmado na SEEC-DF é de que os benefícios a serem considerados no âmbito do DIFAL ICMS EC 87/15 são os mesmos aplicados para as *operações internas no DF*.

Caso a empresa se enquadre em situação excludente da obrigação tributária principal (inclusive benefício de redução de BC e isenção), efetue o cálculo, e o conseqüente recolhimento, **se for o caso**, do ICMS Difal conforme o entendimento que considere aplicável para a situação.

Em se tratando de Convênio ICMS que determine carga tributária específica (como por exemplo: 52/91 e 75/91), queira considerar o seguinte.

Conforme já dito, para efeito do DIFAL ICMS EC 87/15, quando se fala em benefício de redução de base de cálculo, as operações a serem consideradas são as internas no DF. Portanto, a carga tributária a ser considerada é a especificada para estes tipos de operações.

Não confundir carga tributária com alíquotas. As alíquotas permanecem as mesmas. Não sofrem redução. E não há que se falar em diferença de alíquotas utilizando-se cargas tributárias diferentes.

Uma redução aplicada no destino (débito), também deve ser aplicada na origem (crédito). Lembre-se que, segundo a legislação, a base de cálculo é única. Portanto, não pode haver duas, uma para o destino (débito) e outra para a origem (crédito).

Queira atentar para norma esclarecedora sobre o cálculo do DIFAL ICMS EC 87/15 quando da existência de Convênio ICMS determinando carga tributária específica.

DECRETO Nº 39.421 (DF), DE 05 DE NOVEMBRO DE 2018.

Fórmula de cálculo:

ICMS DIFAL = BC x (ALQ intra - ALQ inter) x [Ct / (ALQ intra x 100)]

Onde:

BC = base de cálculo do imposto;

Ct = carga tributária estabelecida no convênio ICMS;

ALQ inter = alíquota interestadual aplicável à operação;

ALQ intra = alíquota interna aplicável à operação no Distrito Federal

6. Como é feito o cálculo do diferencial de alíquota nas operações do comércio eletrônico?

R: A forma de calcular pode ser consultada acessando o link: <https://www.receita.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/CartaServicos/servico.cfm?codServico=661&codTipoPessoa=7&codCategoriaServico=33&codSubCategoria=189>

No Menu à esquerda da página clicar em “Cálculo DIFAL ICMS EC 87/15”.

7. O optante pelo Simples Nacional deve recolher ICMS devido pelo diferencial de alíquota quando realiza operação ou prestação interestadual destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS?

R: Não. O Supremo Tribunal Federal concedeu liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.464) suspendendo apenas a Cláusula Nona do Convênio ICMS 93/15. Ou seja, suspendeu a aplicação das normas relativas ao "comércio eletrônico" somente para os contribuintes optantes pelo Simples Nacional.

Porém, caso o optante pelo Simples Nacional ultrapasse o sublimite estabelecido na legislação, para efeito do ICMS, deve ser recolhido o DIFAL EC 87/15.

8. Como recolher o adicional de alíquota de que trata a Emenda Constitucional 87/2015 para o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Distrito Federal?

R: O Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza foi criado no Distrito Federal por meio da Lei nº 4.220, de 9 de outubro de 2008, com o objetivo de viabilizar à população do Distrito Federal o acesso a níveis dignos de vida. Constitui receita do Fundo a parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de dois pontos percentuais na alíquota do ICMS, sobre os seguintes produtos: a) embarcações esportivas; b) fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria; c) bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) e energéticas; d) bebidas alcoólicas; e) armas e munições, exceto as adquiridas pelos órgãos de segurança; f) jóias; g) perfumes e cosméticos importados;

E a partir de 17/03/2016: a) embarcações esportivas e de lazer, inclusive iates, lanchas e veleiros; g) perfumes e cosméticos, com prazo limitado ao exercício financeiro de 2016; h) cervejas sem álcool; i) ultraleves, planadores, asas-deltas, parapentes e outras aeronaves não propulsadas.

Com relação às operações que destinem estes bens a consumidor final não contribuinte do ICMS, o remetente localizado em outra Unidade da Federação, deverá aplicar 2% (dois pontos percentuais) sobre a respectiva base de cálculo.

O prazo para recolhimento é até o décimo quinto dia do mês subsequente à saída do bem, no caso das empresas citadas nos itens I e II da resposta relativa à pergunta 3 (acima). E no momento da saída (indicada na NFe), no caso das empresas citadas no item III.

O recolhimento é via GNRE utilizando os códigos 10012-9 (por operação) para contribuintes não inscritos no Cadastro Fiscal do Distrito Federal e 10013-7 (por apuração) para contribuintes inscritos (link: http://www.gnre.pe.gov.br/gnre/portal/GNRE_Gerar.jsp)

Os códigos de receita equivalentes no DF são 1576 e 1578, respectivamente (link para emissão do DAR: http://www.fazenda.df.gov.br/area.cfm?id_area=1074)

9. Em qual campo da NFe deve ser registrada a inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal, criada para as operações sujeitas ao comércio eletrônico?

R: No mesmo destinado à substituição tributária, ou seja, no campo intitulado de “*Inscrição Estadual do Substituto Tributário*”.

10. É devido o diferencial de alíquota de ICMS na prestação de serviços de transporte de mercadorias destinadas a não contribuinte localizado no DF?

R: Sim. Conforme Convênio ICMS 93/2015, é devido o diferencial de alíquota dos serviços de transporte destinados para consumidor final, não contribuinte do ICMS. Considera-se unidade federada de destino do serviço de transporte aquela onde tenha fim a prestação. A alíquota interna no Distrito Federal para estas operações é a prevista na alínea “c” do inciso II do Art. 46 do Decreto nº 18.955/1997.

11. É devido diferencial de alíquota de ICMS na aquisição interestadual de bens por órgão central da Administração Pública, não contribuinte do ICMS, estabelecido no Distrito Federal, quando a entrega desses bens ocorre em unidade federativa distinta da do órgão central adquirente?

R: Sim. Fato sem repercussão nos aspectos identificadores do fato gerador do imposto. Portanto, o diferencial de alíquota do ICMS de que trata a Emenda Constitucional nº 87/2015 é integralmente devido ao Distrito Federal, a teor do parágrafo 3º do art. 20 da Lei distrital nº 1.254/96, respeitadas as regras transitórias quanto à partilha, replicadas pelo Decreto distrital nº 37.122/2016.

No entendimento do DF, baseado nos conceitos constantes na CF e no CTN, o destinatário a ser considerado é aquele integrante da relação jurídica da operação. Aquele que suporta o ônus econômico.

Lei 1.254/96:

Art. 20. É devido ao Distrito Federal o imposto correspondente à diferença entre a sua alíquota interna e a interestadual, em operações e prestações interestaduais com bens ou serviços cujo adquirente ou tomador seja consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado no Distrito Federal.

§ 3º O imposto de que trata o caput é também integralmente devido ao Distrito Federal no caso de o bem adquirido ou de o serviço tomado por destinatário não contribuinte do imposto, domiciliado no Distrito Federal, ser entregue ou prestado em outra unidade federada.

12. O diferencial de alíquota do ICMS de que trata a EC 87/2015 pode ser cobrado também do destinatário localizado no Distrito Federal, quando este for contribuinte exclusivo do ISS?

R: Sim. O contribuinte do Distrito Federal, portador de inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF, exclusivamente quanto ao ISS, que for destinatário de bens ou serviços, para consumo, em operações ou prestações interestaduais e aceitar a informação contida na NFe de que a operação ou prestação se destina a um contribuinte do ICMS, é responsável solidariamente pelo recolhimento do DIFAL respectivo, nos termos do inciso XVI do art. 28 da Lei nº 1.254/96. Neste caso, para se eximir da responsabilidade pelo pagamento do DIFAL, o contribuinte do ISS deverá rejeitar a Nota, devendo: a) solicitar ao emitente, o cancelamento da mesma e emissão da forma correta, como sendo para não contribuinte; b) utilizar a manifestação do destinatário, registrando o Evento de “Operação não Realizada”, sendo o prazo máximo para registrar esse evento de 90(noventa) dias.

13. É devido diferencial de alíquota do ICMS nas operações/prestações presenciais?

R: Sim. A Lei distrital n.º 1.254/96 determina que é devido ao Distrito Federal o imposto correspondente à diferença entre a sua alíquota interna e a interestadual, em operações e prestações interestaduais com bens ou serviços cujo adquirente ou tomador seja consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado no Distrito Federal, também na hipótese de aquisição de bens ou contratação de serviços de forma presencial.

Lei 1.254/96:

Art. 20. É devido ao Distrito Federal o imposto correspondente à diferença entre a sua alíquota interna e a interestadual, em operações e prestações interestaduais com bens ou serviços cujo adquirente ou tomador seja consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado no Distrito Federal.

§ 1º O disposto no caput aplica-se também na hipótese de aquisição de bens ou contratação de serviços de forma presencial.

14. Qual o procedimento quando ocorrer devolução de mercadoria e/ou anulação da operação/prestação do serviço?

R: Há duas possibilidades. As empresas inscritas no Cadastro Fiscal do Distrito Federal, em razão da EC 87/2015, podem fazer compensação de notas fiscais de anulações e devoluções por meio da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária(GIA-ST), no campo denominado “Emenda Constitucional nº 87/2015” item “Devoluções ou Anulações”. No campo “OBSERVAÇÕES” deverá ser informada a “Chave de Acesso” e o número da “Nota Fiscal de Anulação e/ou Devolução”. Lembramos que o preenchimento do Quadro Emenda Constitucional nº 87/15 da GIA-ST deverá obedecer o disposto no artigo 207-A do Decreto nº 18955/97 – Regulamento do ICMS do DF.

Para empresas não inscritas no Cadastro Fiscal do Distrito Federal, a restituição far-se-á nos moldes insculpidos no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Distrito Federal, Decreto nº 33.269/2011, destacando-se que a restituição poderá ser efetivada em até 5 (cinco) anos, contados a partir da data de emissão do documento.

15. Todas as operações/prestações que destinem bens e serviços a pessoa jurídica localizada no Distrito Federal estão sujeitas à cobrança do ICMS DIFAL de que trata a EC 87/2015?

R: Não. Sujeitam-se à cobrança do ICMS DIFAL de que trata a EC 87/2015:

- **empresas inscritas no Cadastro Fiscal do Distrito Federal exclusivamente com atividade do Imposto sobre Serviços (ISS);**
- **pessoas jurídicas de direito público, tais como órgãos públicos da Administração Direta e Indireta.**

Todas as empresas do Distrito Federal possuem registro no Cadastro Fiscal do Distrito Federal, equivalente à inscrição estadual. Entretanto, nem todas são contribuintes do ICMS. Assim, antes de emitir a nota fiscal, o emitente deverá consultar o Sintegra (<http://www.sintegra.gov.br>) ou o destinatário.

16. A partilha continua vigorando?

R: Não. A partir de 2019 o DIFAL ICMS EC 87/15 é totalmente recolhido (100%) para a UF de destino. Não há partilha.

PARTILHA DO DIFAL ICMS EC 87/15		
ANO	Percentual UF origem (%)	Percentual UF destino (%)
2016	60	40
2017	40	60
2018	20	80
2019	0	100

Fontes: EC 87/15; Convênio ICMS 93/15